

**X ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

**DIREITO CIVIL, DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**TEREZA RODRIGUES VIEIRA**

**IGNACIO DURBÁN MARTÍN**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598

Direito civil, de família e constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Ignacio Durbán Martín; Valéria Silva Galdino Cardin; Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-001-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

## **DIREITO CIVIL, DE FAMÍLIA E CONSTITUCIONAL**

---

### **Apresentação**

O GT Direito Civil, de Família e Constitucional, coordenado por Valéria Silva Galdino Cardin (UNICESUMAR e UEM), Ignacio Durbán Martín (Universitat de València) e Tereza Rodrigues Vieira (Universidade Paranaense) contou com quorum satisfatório e apresentou questões significativas e relevantes no X Encontro Internacional do CONPEDI Valência (Espanha) cujo tema central foi Crise do Estado Social, realizado de 4 a 6 de setembro de 2019, nas dependências do campus de Direito.

O evento reuniu pesquisadores brasileiros e da Universidade de Valência, incentivando o intercâmbio da produção científica dos participantes por meio de apresentação oral e discussão de temas relevantes e emergentes, além de fomentar as relações profissionais para futuros encontros, palestras, bancas, publicações conjuntas etc. Esse acontecimento estimula professores e estudantes dos cursos de pós-graduação na área jurídica a desenvolver e divulgar pesquisas e a apresentar investigações científicas já concluídas ou em andamento.

As apresentações orais do GT Direito Civil, de Família e Constitucional provocaram debates elogiáveis e profícuos entre os locutores. A professora Fabíola Meco, presente na plateia, docente de Direito Civil na Universidade de Valência também contribuiu efetuando algumas considerações concernentes ao direito espanhol ou valenciano, quando era o caso.

A constitucionalização do direito de família foi analisada por Fernanda Hanemann Coimbra, a qual leva em consideração as mudanças das normas estabelecidas ao longo do tempo, além da incidência cada vez maior dos princípios e direitos fundamentais no âmbito privado.

O direito ao esquecimento foi exposto em dois trabalhos, sendo sua aplicação frente aos meios coletivos à informação apresentado por Josyane Mansano e Daniel Barile da Silveira, os quais retrataram o impasse entre interesse público e memória coletiva versus interesse particular e memória individual. Argumentam que há afronta à dignidade da pessoa humana quando há manipulação da memória coletiva no que tange ao esquecimento. Por sua vez, Eugênio Facchini Neto e Karine Silva Demoliner, considerando que no mundo digital não existe mais passado nem locais distantes, pois tudo se torna presente e ao alcance de nossos dedos, questionam se devemos ser implacavelmente perseguidos pelo nosso passado, mesmo quando inexistir interesse público envolvido.

O emblemático caso Geysel Arruda é apresentado no artigo da lavra de Fabrício Veiga Costa e Alisson Thiago de Assis Campos ao se discutir os critérios de quantificação do dano moral e descumprimento de contrato de prestação de serviço educacional no ensino superior privado, o qual possui cláusulas e obrigações específicas para docentes, discentes e para a instituição de ensino. O trabalho demonstra a possibilidade de dano moral decorrente da ofensa à honra objetiva e subjetiva da vítima.

Discussões polêmicas foram levantadas pelas docentes Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira ao discutirem os aspectos controvertidos da reprodução humana assistida post mortem nas famílias monoparentais. Entendem as apresentadoras que tal método não deva ser autorizado. Contudo, caso venha a ocorrer, como o direito à filiação se sobrepõe ao direito de procriação, deve ser deferido o reconhecimento da paternidade e assegurado o direito sucessório por meio da ação de petição de herança, bem como a utilização da analogia para solucionar as lacunas existentes conforme o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio do melhor interesse do menor, do planejamento familiar e da paternidade responsável.

A função social e solidária da empresa e o meio urbano com enfoque na incorporação imobiliária foi retratada por Regis Canale dos Santos que deu ênfase à atividade empresarial do incorporador e ao cumprimento da função social por meio das cláusulas contratuais e da função solidária por meio do estudo de impacto da vizinhança.

Guilherme Henrique Lima Reinig e Sabrina Jiukoski da Silva apresentam o estudo de caso do Navio Vicuña a partir da análise do estudo do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que decidiu o REsp 1.602.106/PR. O caso envolvia a responsabilização ou não de adquirentes de metanol por acidente ambiental ocorrido durante o transporte da carga. Conclui-se que os critérios adotados no julgado não representam soluções que dizem respeito ao nexo de causalidade e o enfoque na teoria da causalidade adequada prejudicou a fundamentação da decisão.

As professoras Elda Coelho de Azevedo Bussinguer e Iana Soares de Oliveira Penna defenderam a existência de um direito à identidade como concretização e efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que possibilita a realização do projeto existencial de cada um, enquadrando-o como um direito da personalidade. Pugnam pela adoção de um conceito mais amplo capaz de abarcar a ideia da “verdade do ser”.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Marcelo Santoro Drummond analisam o advento da lei 13.786/18 que disciplina a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano e o possível conflito aparente de normas com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a jurisprudência hodierna do Superior Tribunal de Justiça.

A seu turno, Karina Pinheiro de Castro, apresenta o paradoxo existente entre o art. 1.240-A do Código Civil de 2002 que regulamenta a usucapião familiar e o instituto da prescrição, à luz dos princípios constitucionais. Concluiu-se pelo retrocesso da lei que instituiu a usucapião familiar em relação às normas constitucionais do Direito das Famílias.

Adriano da Silva Ribeiro e Kathia França Silva discorrem sobre instituto da propriedade e suas bases políticas e filosóficas no constitucionalismo moderno. O artigo demonstra que, consolidado o novo conceito de propriedade, a função social passa a compor a estrutura normativa do direito de propriedade, impingindo assim o atendimento desse encargo para sua legitimação.

Jesualdo Eduardo de Almeida Junior apresenta o artigo sobre as variantes surgidas com a Lei 13.777/2018, que disciplina a multipropriedade, denominada nos meios negociais como “time sharing”. Muitas ainda são as dúvidas acerca da sua constituição, limitações, prerrogativas e deveres dos titulares das “frações de tempo”.

Jayro Boy de Vasconcellos Junior e Elcio Nacur Rezende demonstram que o instituto da posse, com foco na função socioambiental, enquanto promotor de atitudes proativas e obstativas de violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da preservação do meio ambiente hígido, poderá contribuir com a responsabilização, não só do possuidor, mas de todos aqueles que, de qualquer modo, contribuirão para o não atendimento do princípio da universalização dos serviços de saneamento básico.

Considerando que a tecnologia tem gerado significativas mudanças e desafios à sociedade da informação Juliana Falci Sousa Rocha Cunha lembra que, as pessoas naturais possuem cada vez mais ativos digitais, os quais, com o seu falecimento podem gerar discussões sobre a sua sucessão, especialmente caso o “de cujus” não tenha deixado disposição de última vontade com relação a tais bens. Em suma, é importante a disposição de última vontade da pessoa natural, especialmente com relação ao acervo digital, devendo ser respeitado não somente o ordenamento jurídico, mas também os Termos de Uso firmados pelo falecido. Conclui-se que o bem digital considerado existencial será intransmissível, enquanto que o acervo digital patrimonial é transmissível. Em havendo dúvida quanto à classificação do acervo patrimonial

digital do falecido, a autora defende que ele seja considerado como existencial visando à proteção dos seus interesses. Ademais, julga que deve ser respeitado o direito ao segredo de correspondência e o direito autoral no que concerne à sucessão do patrimônio digital.

Em suma, o objetivo das apresentações e debates foram alcançados, uma vez que ouviu-se novas ideias, criou-se novos conhecimentos, tirou-se novas conclusões acerca de temas emergentes e persistentes nesta ocasião de grande aprendizado.

Prof. Dr. Ignacio Durbán Martín - UV

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM / UNICESUMAR

Profa. Dra. Tereza Rodrigues Vieira - UNIPAR

**DANO MORAL E DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL NO ENSINO SUPERIOR PRIVADO: UM ESTUDO DO CASO GEISY ARRUDA E OS CRITÉRIOS DE QUANTIFICAÇÃO**

**MORAL DAMAGE AND BREACH OF A CONTRACT FOR THE PROVISION OF EDUCATIONAL SERVICE IN PRIVATE HIGHER EDUCATION: A STUDY OF THE GEISY ARRUDA CASE AND THE QUANTIFICATION CRITERIA**

**Fabício Veiga Costa <sup>1</sup>**  
**Alisson Thiago de Assis Campos <sup>2</sup>**

**Resumo**

O objetivo da pesquisa é investigar a possibilidade jurídica de dano moral decorrente do descumprimento de contrato de prestação de serviços educacionais em instituições privadas de ensino superior. Trata-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o referido contrato tem cláusulas e obrigações específicas para docentes, discentes e para a instituição de ensino. Por meio de pesquisa bibliográfica, documental, análises críticas, temáticas, teóricas e interpretativas, analisou-se o caso Geisy Arruda x Uniban e demonstrou a possibilidade de dano moral decorrente da ofensa à honra objetiva e subjetiva da vítima.

**Palavras-chave:** Dano moral, Instituições privadas de ensino superior, Quantificação, Geisy arruda, Uniban

**Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of the research is to investigate the legal possibility of moral damages resulting from noncompliance with the contract for the provision of educational services in private higher education institutions. It is a legal relationship governed by the Consumer Protection Code, this agreement has specific clauses and obligations for teachers, students and the educational institution. Through a bibliographical, documentary, critical, thematic, theoretical and interpretative analysis, the case was analyzed Geisy Arruda x Uniban and demonstrated the possibility of moral damage resulting from the offense to the objective and subjective honor of the victim.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Moral damage, Private higher education institutions, Quantification, Geisy arruda, Uniban

---

<sup>1</sup> PROFESSOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIVERSIDADE DE ITAÚNA. PÓS-DOCTOR EM EDUCAÇÃO. DOUTOR E MESTRE EM DIREITO.

<sup>2</sup> MESTRE EM DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA UNIVERSIDADE DE ITAUNA. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ASSESSOR NO TJMG EM 1ª INSTÂNCIA.

## 1. Introdução

Constitui objetivo geral de a presente pesquisa investigar o instituto do dano moral e seus critérios de quantificação decorrentes do descumprimento de contrato de prestação de serviços educacionais no ensino superior privado, delimitando-se o foco de análise no estudo de caso envolvendo a estudante Geisy Arruda e a Uniban. A escolha do tema decorre inicialmente da sua relevância prática e teórica, haja vista o fenômeno atual da capilarização e expansão da educação superior privada no Brasil, além da importância de expor as peculiaridades jurídicas e fáticas que permeiam o contrato de prestação de serviços educacionais no ensino superior privado.

Inicialmente foi desenvolvido um estudo da temática apresentada no contexto dos princípios da boa-fé objetiva, confiança, isonomia contratual e dignidade humana, considerados referenciais teóricos para o entendimento dos meandros que caracterizam pontualmente os contratos supramencionados. Por meio da presente abordagem foram esclarecidas as obrigações assumidas pelos discentes, pela instituição de ensino superior privada, pelos professores, além dos reflexos jurídicos decorrentes do seu descumprimento.

A análise e a demonstração da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o estudo dos conceitos de hipossuficiência, vulnerabilidade, possibilidade de inversão do ônus da prova e os requisitos legais da responsabilidade civil objetiva foram essenciais para a abordagem sistemática do objeto de pesquisa proposto. Para isso, foi esclarecido que nem todo ato ilícito decorrente de obrigação contratual tem como consequência automática a reparação por perdas e danos, haja vista a necessidade de verificar a extensão danosa da conduta ilícita contrária a um direito fundamental ou direito da personalidade específico.

A delimitação do objeto da investigação se deu no estudo de caso de Geisy Arruda, que ensejou a responsabilidade civil por danos morais da Uniban, em razão de conduta ilícita omissiva, que acarretou a violação do seu direito fundamental à honra, dignidade humana, integridade moral, psicológica e iminente violação a sua integridade física. No ano de 2009 a referida discente foi sumariamente expulsa da instituição de ensino superior onde estudava, por sofrer violência moral e psicológica, após ter ido à aula com o cognominado “microvestido rosa”. O judiciário paulista, tanto em primeira como em segunda instância manteve a condenação da Uniban a indenizar Geisy Arruda por danos morais em razão dos fatos descritos, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O recorte apresentado se deu a partir dos seguintes questionamentos científicos: é juridicamente possível a responsabilização civil por danos morais de instituição privada de



ensino superior, em razão de descumprimento de contrato de prestação de serviços educacionais? Quais foram os critérios jurídicos utilizados como parâmetro para justificar a condenação por dano moral no caso envolvendo Geisy Arruda e a Uniban?

Por meio da pesquisa bibliográfica foi possível investigar cientificamente a possibilidade jurídica de dano moral envolvendo instituições privadas de ensino superior, além de compreender os critérios jurídico-legais utilizados na quantificação do dano. A pesquisa documental, mediante o estudo de caso envolvendo Geisy Arruda e a Uniban, realizado junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, tornou viável o entendimento crítico do objeto apresentado, mediante a realização de análises temáticas, teóricas, interpretativas, comparativas e textuais. O método dedutivo foi utilizado como referencial para a delimitação do objeto investigado, já que se partiu de uma abordagem macroanalítica, qual seja, o estudo do dano moral, construindo-se um estudo específico, ou seja, a investigação da problemática do dano moral nas instituições de ensino superior.

## **2. Peculiaridades jurídicas e cláusulas específicas do contrato de prestação de serviços**

O estudo das peculiaridades jurídicas que permeiam o contrato de prestação de serviços educacionais nas instituições de ensino superior é de significativa importância para problematizar o debate crítico do objeto da presente pesquisa. A interpretação dos contratos firmados entre as partes passa diretamente pela compreensão jurídica do princípio da boa-fé objetiva, que “se estampa pelo dever das partes de agir de forma correta, eticamente aceita, antes, durante e depois do contrato, isto porque, mesmo após o cumprimento de um contrato, podem sobrar-lhes efeitos residuais” (VENOSA, 2011, p.386). Por isso, antes de executar efetivamente o cumprimento de um determinado contrato torna-se indispensável que sua interpretação seja realizada levando-se em consideração as condições existentes no momento da contratação, o nível sociocultural dos contratantes e, acima de tudo, o momento histórico e econômico de sua realização.

É nesse cenário jurídico que ganha ênfase os princípios da probidade e boa-fé contratual. Parte-se do pressuposto jurídico de que os contratantes ingressam nas relações contratuais com o foco voltado para a boa-fé, que no direito brasileiro é presumida. A má-fé contratual não pode ser presumida, haja vista que deve ser efetivamente comprovada mediante a demonstração da intenção da (s) parte (s) em agir com deslealdade e intenção de se utilizar do contrato como instrumento de violação de direitos de terceiros. A boa-fé objetiva é fator basilar na interpretação dos contratos, uma vez que além da função interpretativa, tal princípio

tem o condão de assegurar a legitimidade no exercício de direitos previstos explícita o implicitamente no âmbito contratual, além de buscar a garantia da integração do negócio jurídico. O princípio em questão é utilizado como critério de interpretação dentro de um padrão de conduta do homem médio, considerando-se os aspectos sociais envolvidos e inerentes à data da realização do contrato.

A abusividade de um contrato não decorre apenas da previsão escrita e expressa de cláusulas contrárias à ordem jurídica vigente. Abusiva é a conduta do contratante contrária ao comportamento leal e honesto esperado, uma vez que, conforme dispõe o artigo 422 do Código Civil brasileiro vigente os contratantes são obrigados a garantir tanto na conclusão, quanto na execução do contrato os princípios da probidade e da boa-fé, para que haja entre as partes mútuo auxílio na tratativa negocial, na formação, na execução e na extinção do contrato. Pablo StolzeGagliano e Rodolfo Pamplona Filho afirmam que o princípio da boa-fé objetiva “consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica” (2006, p. 65).

Trata-se de princípio regente das relações contratuais e estabelece que as partes precisam guardar entre si a lealdade e o respeito que se espera do homem comum (homem médio). “A idéia de lealdade infere o estabelecimento de relações calcadas na transparência e enunciação da verdade, com a correspondência entre a vontade manifestada e a conduta praticada” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 71). Já a confiança decorre da crença na probidade moral dos contratantes e o dever de assistência é corolário da cooperação que precisa existir entre os contratantes.

No que atine especificamente os contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como é o caso dos contratos de prestação de serviços educacionais em instituições privadas de ensino superior, o dever de informação decorre de uma imposição moral e jurídica assumida pelas partes de comunicar as características e as circunstâncias do negócio jurídico ora realizado. Isso é pressuposto essencial para garantir a transparência na prestação do serviço ora contratado, observando-se as condições previstas no contrato, as necessidades e expectativas da parte contratante. O discente tem o direito de ser informado previamente de maneira clara as condições do contrato ora assinado, cabendo à instituição de ensino oferecer todas as condições necessárias ao cumprimento efetivo daquilo que foi contratado. “No Código de Defesa do Consumidor, a boa-fé é tratada como princípio a ser seguido para a harmonização dos interesses dos participantes da relação de consumo (art. 4º, III) e como critério para a definição da abusividade das cláusulas” (GONÇALVES, 2007, p. 36).

Além da boa-fé objetiva, destaca-se que a validade de qualquer relação contratual condiciona-se diretamente à igualdade jurídica de oportunidades assegurada às partes contratantes. É imprescindível equalizar o exercício de direitos e o cumprimento de obrigações na órbita contratual. Não apenas no plano teórico, mas, acima de tudo no âmbito do efetivo cumprimento do contrato instituído, é claro que a igualdade de condições é vista como requisito básico do reconhecimento do respectivo contrato como válido para o ordenamento jurídico-legal.

Nessa seara, dentre as peculiaridades atinentes ao contrato de prestação de serviços educacionais, pode-se ressaltar: a) quanto às obrigações assumidas pela instituição destaca-se a oferta de ensino de qualidade; transparência na gestão acadêmica; disponibilização de biblioteca coerente com a proposta de cada curso; oferecimento de estrutura física e laboratórios para a efetivação do processo ensino-aprendizagem; contratação de corpo docente qualificado, com sólida formação teórica e experiência prática; apoio acadêmico ao discente ao longo do processo ensino-aprendizagem; realização de atividades de extensão como forma de cumprimento das horas de atividades complementares; realização de convênios para oportunizar aos discentes a realização de estágio; oferta de ensino prático simulado para determinados cursos específicos; ambiente seguro e tranquilo para o desenvolvimento das atividades acadêmicas (**assegurar a segurança do discente e docente, quanto à integridade física, moral e psicológica, constitui cláusula contratual decorrente da interpretação extensiva dos princípios da boa-fé objetiva e isonomia contratual**); b) quanto às obrigações assumidas pelo discente, destacam-se as seguintes: nos cursos presenciais frequência e notas mínimas necessárias à aprovação em cada disciplina; conclusão do curso no prazo máximo estipulado legal e institucionalmente; realização de todas as atividades de avaliação propostas em cada disciplina do curso; realização de estágio, confecção e defesa de trabalho de conclusão de curso, nos termos estabelecidos no regimento de cada instituição de ensino superior; pagamento regular das mensalidades; preservação do local onde são desenvolvidas as atividades acadêmicas; comparecimento e participação em todas as atividades acadêmicas obrigatórias atinentes ao ensino, pesquisa e extensão. Com relação aos cursos ou disciplinas a distância o discente tem a obrigação de realizar todas as atividades acadêmicas e postá-las no ambiente virtual no prazo e nas condições previamente estabelecidos; realização de atividades de avaliação presenciais, quando necessárias; c) no que se refere às obrigações assumidas pelo docente tem-se: apresentação do plano de ensino ao discente, esclarecendo a proposta de cada disciplina, o cronograma de avaliações e o conteúdo a ser trabalhado em sala de aula; ministrar aulas nas datas e horários previamente agendados;

conduzir o processo ensino-aprendizagem nos termos e nas propostas específicas de cada disciplina; garantir a formação teórica e prática do aluno; orientar trabalhos de conclusão de curso e participar de bancas de defesa de monografias; participar de reuniões previamente agendadas e consideradas necessárias ao planejamento e execução das atividades acadêmicas; produzir cientificamente e manter seu currículo *lattes* devidamente atualizado; buscar formação acadêmica coerente ao exercício de suas atividades laborativas; garantir a execução de atividades de estágio e extensão.

Uma vez delineadas as particularidades atinentes ao contrato de prestação de serviços educacionais, torna-se relevante o debate das consequências jurídicas decorrentes do descumprimento do presente contrato. Configura-se conduta ilícita o descumprimento de uma ou mais obrigações assumidas pelas partes juridicamente interessadas. Importante esclarecer que no âmbito obrigacional nem toda ilicitude decorrente do descumprimento de uma obrigação contratual ou legal tem como consequência as perdas e danos. Ou seja, o dano não pode ser presumido, haja vista que precisa ser comprovada a sua configuração e, também, que o respectivo dano ora alegado decorreu especificamente do descumprimento de uma determinada obrigação específica. É importante destacar que a relação jurídica instituída entre discente e instituição de ensino superior privado é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor; a relação jurídico-obrigacional instituída entre docente e discente é regulada pelo Direito Civil e legislação específica, que confere ao professor autonomia de cátedra; e, ao final, sabe-se que a relação jurídica instituída entre professor e instituição de ensino superior privado é regulada pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

### **3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade civil por perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato de prestação de serviços educacionais nas instituições privadas de ensino superior**

Conforme mencionado, a relação jurídica instituída entre instituição de ensino e discente é de natureza consumerista e, por isso, possui especificidades previstas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelece a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 2º, considera-se consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. No que se refere ao objeto da presente pesquisa sabe-se que o discente é considerado juridicamente consumidor na relação estabelecida com a instituição de ensino superior privada, uma vez que o mesmo adquire a

prestação dos serviços educacionais com o destinatário final. Na mesma seara, estabelece o artigo 6º da Lei 8078/90 que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, assim como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. A instituição de ensino superior privada assume a posição de fornecedor na relação jurídica instituída com o discente, uma vez que se trata de pessoa jurídica que presta serviços educacionais.

Conforme se depreende do inciso I, do artigo 4º da Lei 8078/90, o consumidor é considerado vulnerável, uma vez que na relação jurídica de consumo tem proteção especial porque é visto como a parte mais frágil, na medida em que não tem acesso ao sistema produtivo e, *a priori*, não conhece o funcionamento e as especificidades técnicas do produto ou serviço adquirido como destinatário final. No entendimento de Julio Moraes Oliveira “a idéia de vulnerável está diretamente ligada à idéia de submissão ou falta de controle sobre o processo produtivo” (2014, p. 58). Trata-se de um princípio corolário do direito à igualdade nas relações consumeiristas, haja vista que vulnerável é exatamente aquela pessoa (consumidor) que se encontra em posição desigual na relação jurídica então instituída entre as partes. “Em outras palavras, vulnerabilidade é a situação na qual um dos sujeitos de determinada relação figura em pólo mais frágil – e, em virtude disso, carece de cuidados especiais, o que deve ser preocupação do legislador e do aplicador da lei que garante a proteção” (MANASSÉS, 2014).

Não se pode afirmar que a vulnerabilidade é um conceito e um direito que visa trazer privilégios ao consumidor, uma vez que ao longo de todo o processo produtivo no sistema capitalista é claro que quem detém os meios de produção se encontra faticamente em posição hierarquicamente superior à parte que recebe, adquire ou consome o que foi produzido ao longo de todo esse sistema produtivo. O consumidor é exatamente esse sujeito que se encontra na ponta de todo o sistema de produção, quem recebe aquilo que foi produzido, quem não teve oportunidade de participar e conhecer todas as peculiaridades de como o bem ou serviço oferecido foi produzido antes de lhe ser disponibilizado. A vulnerabilidade foi construída exatamente com o condão de equalizar as desigualdades fáticas que marcam o sistema produtivo das relações jurídicas constituídas entre consumidor e fornecedor.

Todo consumidor é considerado juridicamente vulnerável, embora não possa ser visto sempre como hipossuficiente, uma vez que o conceito de hipossuficiência é depreendido muito mais de uma análise fática do caso concreto do que propriamente decorrente de uma compreensão exclusivamente jurídica da relação consumeirista. “Trata-se de um conceito

fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto” (MANASSÉS, 2014). Assim, sabe-se que hipossuficiente é aquele consumidor que demonstra no caso concreto desconhecer a técnica ou informações relevantes do produto ou serviço por ele adquirido, de modo a colocá-lo em posição jurídica de desigualdade perante o fornecedor. É por isso que a hipossuficiência é auferida casuisticamente, de modo que, uma vez constatada assegura ao consumidor o direito à inversão do ônus da prova.

A informação é vista juridicamente como um direito fundamental, através do qual o consumidor precisa tomar conhecimento de todas as informações atinentes ao objeto do contrato, de modo que as partes se comportem nos moldes estabelecidos pelo princípio da boa-fé objetiva, que “importa na exigência do dever de lealdade entre os contratantes com respeito às expectativas legítimas geradas no outro” (OLIVEIRA, 2014, p. 68). A confiança<sup>1</sup> é outro princípio regente das relações contratuais consumeiristas, uma vez que tem o condão de proteger o consumidor diante de práticas abusivas e lesivas aos seus direitos previstos no plano legislativo.

Nesse contexto pode-se afirmar que o pressuposto básico de toda relação de consumo é a existência de uma desigualdade jurídica e fática entre os sujeitos de direito que integram essa relação, haja vista que o fornecedor é o detentor dos meios de produção e, em razão disso, o consumidor é colocado em posição de absoluta subserviência e inferioridade, razão essa que justifica o tratamento jurídico específico, de modo a assegurar a esse consumidor o direito de igualdade no âmbito da relação consumeirista. Todas as vezes que essa desigualdade jurídica existente no plano contratual se reflete no contexto processual o consumidor passará a gozar casuisticamente do direito à inversão do ônus da prova.

Se o autor da ação não tiver condições de provar os fatos por ele alegados torna-se indispensável a inversão do ônus da prova, para que seja assegurado ao consumidor a isonomia processual. Hoje é muito comum a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, “cabendo ao magistrado atribuir o ônus da prova à parte que concretamente revele melhores condições de produzi-la” (OLIVEIRA, 2014, p. 88). Nessa seara pode-se afirmar que “ao juiz é facultado inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e *expert* na relação” (MANASSÉS, 2014).

Esses breves esclarecimentos das questões e particularidades das relações consumeiristas, assim como das questões processuais inerentes ao debate de pretensões de

---

<sup>1</sup>Também é direito básico do consumidor relacionado à confiança a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, nos termos do art. 4º, IV do mencionado diploma (OLIVEIRA, 2014, p. 86).

natureza de consumo, é imprescindível para a compreensão da responsabilidade civil decorrente do descumprimento de obrigações estabelecidas no contrato de prestação de serviços na educação superior privada, debate esse que ocorrerá a seguir e que constitui objeto central da presente pesquisa científica.

O pressuposto jurídico básico da teoria da responsabilidade civil no Brasil é a prática de uma conduta ilícita, que poderá decorrer da violação de uma obrigação contratual ou de um dever legal. O direito a perdas e danos decorre diretamente da comprovação do nexo de causalidade existente entre a ilicitude e o dano causado, ou seja, a simples prática de uma conduta ilícita não é suficiente para gerar a presunção de um dano, haja vista que as perdas e danos deverão ser concretamente comprovadas em cada caso discutido de forma específica. No que tange especificamente ao tema-problema objeto da presente pesquisa científica, pode-se afirmar que o simples descumprimento de alguma obrigação contratual, seja pelo contratante ou contratado, não gera automaticamente direito a exigir perdas e danos. Tal esclarecimento torna-se relevante porque é comum escutar afirmações no sentido de que todo descumprimento de obrigação gera, por si só, uma pretensão de danos morais, o que nem sempre é verdade.

O contrato de prestação de serviços educacionais, em razão de suas peculiaridades, deve ser visto de forma particularizada quando se fala em responsabilidade civil decorrente de seu descumprimento. Por ser regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, tal relação jurídica é regida pelas diretrizes legais que regulam a responsabilidade civil objetiva, cuja análise da conduta do agente torna-se dispensável quando se discute a possibilidade de perdas e danos. “A responsabilidade objetiva é aquela que independe da prova de culpa; ela se satisfaz apenas com a prova do dano e do nexo de causalidade” (OLIVEIRA, 2014, p. 142).

A ilicitude é o primeiro elemento jurídico-legal a ser comprovado, ressaltando-se que decorre da violação de uma obrigação contratualmente estabelecida entre as partes. Além da comprovação da conduta ilícita praticada pelo agente (seja o consumidor ou o fornecedor), é imprescindível demonstrar efetivamente que tal conduta gerou um dano de natureza moral e/ou material a parte lesada. A demonstração do nexo de causalidade entre a ilicitude e o dano dela decorrente é pressuposto básico para eventual discussão do tema proposto no contexto da responsabilidade civil.

O simples descumprimento de obrigação prevista no contrato de prestação de serviços educacionais é insuficiente para presumir a configuração das perdas e danos. Por exemplo, o professor que não devolve a prova corrigida para o aluno descumpra o contrato de prestação de serviços e, por conseguinte, pratica uma ilicitude. A configuração do dano, nesse

caso, seja na esfera moral ou material, deve ser efetivamente comprovada, uma vez que não é presumido. O dano moral<sup>2</sup> decorre da violação de direitos da personalidade ou direitos fundamentais, elementos esses imprescindíveis para o reconhecimento da pretensão indenizatória. Caso a conduta ilícita não venha a lesar efetivamente direitos fundamentais ou da personalidade, não há que se falar em danos morais, mas, sim, em mero aborrecimento, não passível de indenização.

Uma situação que ilustra bem no âmbito educacional a pretensão de danos morais é aquela em que a instituição de ensino superior se recusa a providenciar a expedição do diploma de conclusão de curso do aluno inadimplente. Trata-se de aluno que cumpriu todos os requisitos legais para a conclusão do curso, tendo sido aprovado em todas as disciplinas (sejam as presenciais e as disciplinas à distância), elaborado e defendido trabalho de conclusão de curso, realizado todas as horas de atividades complementares e concluído todos os estágios. No momento em que a instituição de ensino se recusa, nesse caso, a providenciar a expedição do diploma, justificando sua recusa no inadimplemento do aluno quanto ao pagamento regular das mensalidades, viola o direito fundamental de exercício livre da profissão. Tal conduta ilícita, uma vez comprovada de forma idônea, legitima efetivamente a pretensão de danos morais, uma vez que no presente caso há a clara violação de um direito fundamental.

Meros aborrecimentos são situações que geram desconforto, instabilidade, mas são insuficientes para ocasionar a ofensa a um direito fundamental ou direito da personalidade. Por esse motivo que se sabe que o mero aborrecimento é insuficiente para assegurar a pretensão indenizatória. É muito comum no meio acadêmico condutas ilícitas ensejadoras do mero aborrecimento, como por exemplo, o professor que lança notas no sistema aula intempestivamente; o professor que deixa de entregar e devolver ao aluno as avaliações devidamente corrigidas; o aluno que conversa durante a aula e atrapalha o professor ministrar o conteúdo programático.

Em contrapartida, podemos destacar algumas situações que geram pretensão indenizatória, dentre as quais ressaltam-se: a- Professor que expõe publicamente a nota da avaliação de um aluno específico, publicizando a dificuldade em compreender o conteúdo programático e o expondo. Nesse caso torna-se viável e legítima a pretensão de indenização por danos morais em virtude da violação do direito fundamental à honra objetiva e subjetiva

---

<sup>2</sup>O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2006, p. 55).



do discente; b) Aluno que publica em redes sociais comentários infamantes dirigidos à pessoa de um determinado professor. A viabilidade da pretensão de danos morais no presente caso decorre da violação do direito fundamental à honra e ao nome do professor difamado, injuriado ou caluniado; c) Recusa de expedição de diploma a aluno inadimplente que concluiu regularmente curso superior. Nesse caso é viável a pretensão de danos morais, decorrente da violação do direito fundamental ao exercício livre da profissão; pretensão de lucros cessantes, ou seja, o aluno impossibilitado de exercer sua profissão perde a oportunidade de auferir renda; d) Instituição de Ensino Superior que insere indevidamente nome de aluno em cadastro de restrição de crédito. A pretensão de danos morais é juridicamente viável em virtude da violação do direito da personalidade ao nome; e) Instituição de Ensino Superior que faz apologia ao racismo, discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade, poderá ser condenada por danos morais em virtude da violação do direito fundamental à igualdade.

Esses são alguns exemplos para ilustrar os critérios jurídicos regentes ao reconhecimento da pretensão indenizatória em caso de descumprimento de contrato de prestação de serviços educacionais. É de suma importância ressaltar que a autonomia de cátedra, conferida legalmente ao docente, não pode ser objeto de limitação ou supressão e utilizada indevidamente como tese para sustentar, por exemplo, uma pretensão de danos morais. Um professor que ministra regularmente o conteúdo da disciplina e avalia coerentemente seus alunos não pode ser demandado em eventual ação de danos morais, sob o argumento de excesso de rigorosidade metódica. Ou seja, o aluno não pode pretender processar o professor porque considera sua prova difícil. Ressalta-se que o discente tem legitimidade de questionar a coerência na avaliação, uma vez que o docente poderá exigir em avaliações apenas o conteúdo proposto na disciplina e ministrado por ele previamente em sala de aula. Caso o professor venha a cobrar em uma determinada avaliação conteúdo não trabalhado em sala de aula ou distinto da ementa da disciplina, certamente fica configurada a prática de uma ilicitude decorrente do descumprimento de uma obrigação contratual. Mesmo diante de tal situação, sabe-se que a pretensão indenizatória não é presumida, uma vez que ao aluno cabe o dever legal de comprovar os efetivos danos eventualmente sofridos em razão da conduta praticada pelo professor.

Tais esclarecimentos jurídicos são relevantes em razão da necessidade de desmitificar a ideológica concepção da industrialização do dano moral. Ou seja, nem tudo é dano moral; mesmo diante de uma ilicitude decorrente do descumprimento de obrigação prevista no contrato de prestação de serviços educacionais sabe-se que o dano moral não é presumido, haja vista que precisa ser demonstrado e é consectário da violação de um direito

da personalidade ou direito fundamental. A natureza do dano moral no Brasil é pedagógica e compensatória, uma vez que não visa punir o agente que praticou a ilicitude e tem o condão de assegurar à pessoa lesada o direito de ser reparado em relação aos prejuízos efetivamente comprovados. Os critérios de quantificação são analisados casuisticamente e decorrem da extensão da conduta ilícita praticada na vida da pessoa atingida.

#### **4.Caso Geisy Arruda e Uniban: uma análise jurídica da pretensão de danos morais decorrentes de conduta ilícita omissiva do agente que acarretou a violação de direito fundamental da vítima.**

O estudo do caso que envolveu a estudante universitária Geisy Arruda e a Universidade Bandeirantes de São Paulo (Uniban) constitui um dos objetivos específicos da presente pesquisa, especialmente no que atine ao debate da problemática do dano moral decorrente da prática de conduta ilícita comissiva ou omissiva praticada por instituição de ensino superior privada. No dia 22 de outubro de 2009 a acadêmica Geisy Arruda foi xingada e humilhada nos corredores da universidade pelo fato de usar um microvestido rosa. Logo após o incidente, a Uniban resolveu expulsar a respectiva aluna, mas recuou em sua decisão, no momento em que percebeu a repercussão de tal episódio nas redes sociais e na imprensa.

Em razão de tais fatos, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Uniban a indenizar a então estudante universitária por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ressaltando-se que tal valor foi fixado pela primeira instância e confirmado pela segunda instância. À época a autora da ação pleiteou uma indenização no valor de um milhão de reais, pedido esse julgado parcialmente procedente, haja vista que na quantificação do dano moral o Judiciário paulista levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, as provas produzidas nos autos e a extensão dos efeitos da conduta ilícita praticada pela Uniban (BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2009).

Considerando-se que no Brasil adota-se a natureza jurídica pedagógico-compensatória quando o assunto é danos morais, e sabendo que a condenação pela reparação de danos morais não pode ser vista como uma forma de legitimar o enriquecimento sem causa pode-se afirmar, desconhecendo as especificidades dos autos e as provas ora produzidas pelas partes, que a quantificação e o valor ora arbitrado seguiu, de forma lógica e coerente, o que vem sendo decidido no judiciário brasileiro. É bem provável que o julgador tenha se utilizado desses critérios para quantificar o dano moral em tela, decidindo pautado no princípio da proporcionalidade e visando não ocasionar à parte autora o enriquecimento sem causa e a

desproporcionalidade com a extensão dos próprios efeitos da conduta ora praticada pela Uniban.

Inicialmente é importante identificar no presente caso a conduta ilícita ora praticada pelo agente. É sabido que constitui obrigação assumida contratualmente pela Uniban garantir a segurança, a integridade física, moral e psicológica de todos os seus acadêmicos. Trata-se de cláusula implícita ou explicitamente prevista no contrato de prestação de serviços educacionais. Constitui obrigação da Instituição de Ensino disponibilizar seguranças e serviços de vigilância com a finalidade de prevenir ou evitar a prática de condutas ou a ocorrência de fatos que venham a culminar com a violação de direitos fundamentais ou direitos da personalidade de seus alunos. A ausência ou a ineficiência na prestação do serviço de segurança ou vigilância caracteriza, por si só, a omissão da instituição de ensino superior, que, em razão do ocorrido submeteu sua acadêmica a uma comprovada situação de absoluta ofensa ao direito fundamental à honra objetiva e subjetiva.

No caso em tela, afirma-se que a Uniban praticou conduta ilícita omissiva, ou seja, deixou de prestar de forma efetiva ou prestou de forma ineficiente o serviço de segurança e vigilância, de modo a evitar que o tumulto que ensejou a humilhação e os xingamentos ao qual foi submetida a aluna Geisy Arruda fosse evitado. No momento em que a instituição de ensino superior autorizou (expressa ou tacitamente) ou permitiu a entrada da aluna em suas dependências com “o tal microvestido rosa”, assumiu a obrigação contratual e o dever legal de garantir sua integridade física, moral e psicológica. Ou seja, a instituição em tela deveria ter evitado ou reprimido qualquer tumulto, humilhação ou xingamento à aluna, algo que não ocorreu, uma vez que a acadêmica, à época, foi exposta e julgada moralmente de forma sumária pelos demais estudantes em virtude da comprovada omissão da instituição de ensino superior.

Importante destacar, no presente caso, que existe uma relação de consumo entre a discente e a instituição de ensino superior. Geisy Arruda encontrava-se na condição de consumidora, uma vez que contratou a prestação de serviços educacionais como destinatária final. A Uniban assumiu juridicamente a condição de fornecedora, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica que exerce a atividade fim de prestação de serviços educacionais. Dessa forma, verifica-se que a consumidora em tela é considerada pelo direito brasileiro tecnicamente vulnerável, ou seja, é a parte que se encontra em posição jurídica e faticamente desigual em relação ao fornecedor, fato esse que justifica um tratamento jurídico diferenciado, de modo a viabilizar a correção dessa desigualdade ora mencionada, garantindo-se a implementação e o exercício dos princípios da isonomia contratual e processual.

Destaca-se, ainda, que é possível reconhecer a condição de hipossuficiência da consumidora, argumentação essa suficientemente indispensável a viabilizar o acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova. Ou seja, coube a acadêmica comprovar a ocorrência dos fatos ora narrados, reconhecendo-se o seu direito de exigir que a Uniban comprovasse que prestou, de forma efetiva, o serviço de segurança e vigilância na data do ocorrido, de modo a demonstrar que mesmo prestando o respectivo serviço foi impossível evitar a ocorrência dos fatos. Considerando-se que houve o acolhimento da pretensão de danos morais pelo judiciário paulista, certamente ficou comprovada a ausência ou a ineficiência na prestação do serviço de segurança e vigilância nas dependências da instituição de ensino superior.

Nesse contexto, considerando-se a existência de uma relação de consumo entre Geisy Arruda e a Uniban, torna-se indispensável a comprovação dos requisitos jurídico-legais da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a conduta ilícita do agente, o dano e o nexo de causalidade. No que diz respeito à ilicitude, tem-se no presente caso a prática de conduta ilícita omissiva praticada pela Uniban, ou seja, o agente negligenciou, se omitiu ou foi ineficiente no que atine à prestação do serviço de segurança e vigilância nas dependências institucionais. No momento em que há essa omissão ou ineficiência na prestação do serviço supramencionado a própria instituição de ensino superior deixa de agir no sentido de se utilizar de meios efetivos para evitar ou reprimir os atos de humilhação e xingamentos sofridos pela vítima. Significa dizer que a Uniban, no presente caso, contribuiu diretamente para que a aluna fosse violentamente exposta e diretamente ofendida no seu direito fundamental à honra objetiva e subjetiva.

O reflexo dessa omissão institucional foi a manifestação efusiva de comportamentos machistas, sexistas, ofensivos pelos alunos que se aglomeraram nos corredores da universidade com o condão de violentar física e moralmente a estudante. A dor moral resultou da exposição pública e vexatória da aluna, da discriminação e do pré-julgamento moral sofrido, do desrespeito à sua integridade física e psicológica, da permissividade e não repressão da instituição de ensino aos fatos ocorridos e da absoluta vulnerabilidade da sua condição de mulher.

Nessa seara, o dano moral decorreu da violação do direito fundamental à honra objetiva e subjetiva, além da ofensa a sua integridade moral e psicológica. A condenação por danos morais objetivou a reparação do sofrimento decorrente do conceito que outras pessoas passaram a ter sobre a pessoa da então acadêmica Geisy Arruda, fatos esse que culminaram na violação do princípio da dignidade da pessoa humana, considerado um fundamento do Estado

Democrático de Direito expressamente previsto no artigo 1º da Constituição brasileira de 1988.

Trata-se de hipótese específica de dano moral *in re ipsa*, decorrente da força e da intensidade dos próprios fatos, que em virtude de sua dimensão e extensão é impossível deixar de reconhecer o prejuízo ora sofrido pela vítima. A conduta ilícita omissiva praticada pela Uniban foi comprovadamente injusta, despropositada, ofensiva, acarretando à vida pessoal da discente mais que um mero aborrecimento natural da vida cotidiana, uma vez que foi comprovado nos autos o sofrimento pessoal e a infundada agressão sofrida perante pessoas de suas relações profissionais, familiares e sociais.

O dano moral restou comprovado pela simples demonstração do nexo de causalidade com a conduta ilícita do agente, haja vista que por se tratar de responsabilidade civil objetiva presume-se a culpa do agente, ou seja, torna-se dispensável analisar previamente se houve dolo ou culpa na conduta ilícita da Uniban. No momento em que restou comprovada a conduta ilícita omissiva e sua relação direta com a concretização do dano moral em tela, caracterizou-se, assim, o dever de reparação e compensação do prejuízo de ordem moral ora sofrido pela vítima.

O dano moral *in re ipsa* caracteriza-se pela vinculação com a própria existência do fato ilícito, que teve como consequência a ofensa à dignidade da pessoa humana. No caso em questão, presumidamente tem-se a violação da honra da vítima perante a sociedade. Como se trata de situação de repercussão nacional é sabido que a própria imagem de Geisy Arruda foi abalada perante a sociedade, uma vez que muitos, assim como os alunos que presenciaram o fato ocorrido, passaram a julgá-la moralmente em razão de usar o microvestido rosa nas dependências da instituição de ensino superior onde estudava. Sua imagem enquanto mulher perante a sociedade foi presumidamente afetada e abalada em virtude dos desdobramentos que o fato teve em si.

Foi nesse contexto fático e jurídico que o judiciário reconheceu a pretensão de danos morais, vindo a condenar a Uniban ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação dos danos advindos do sofrimento moral vivenciado pela vítima (BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2009). Especificamente no caso em tela, verifica-se que pelo teor da sentença judicial proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, os fatos ocorreram na seguinte ordem cronológica: no dia 22 de outubro de 2009, por volta das 19:50 horas a acadêmica do curso de Turismo, Geisy Arruda adentrou às dependências da Uniban trajando vestido curto, tipo “balone”, de mangas e sem decotes. Ao se dirigir a sala de aula ouviu vários gracejos, que a levaram ao toalete. Quando estava no

interior do toalete percebeu um coro de alunos querendo sua saída, fato esse que levou a aluna a deixar o local escoltada por colegas e por um professor, dirigindo-se à sala de aula. No percurso do toalete até a sala de aula ouviu improperios e xingamentos de alunos, que se aglomeraram com o intuito de fotografar as partes íntimas da aluna. No momento do intervalo, em que teve que deixar a sala de aula, foi surpreendido com um aglomerado de aproximadamente setenta alunos pedindo sua saída. Apenas três seguranças da instituição de ensino compareceram ao local e, ao invés de dispersar o grupo de alunos, os próprios seguranças passaram a admoestar e agredir verbal e moralmente a aluna. Temendo agressões, a acadêmica permaneceu na sala de aula, ressaltando-se que os alunos passaram a gritar, esmurrar e chutar a porta de entrada da sala onde se encontrava a aluna, chegando a arrancar a maçaneta da porta, só não conseguindo invadir o recinto em razão do esforço de suas colegas (BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2009).

Importante destacar que nesse momento restou configurada a conduta ilícita omissiva da Uniban, que ao invés de reprimir tais condutas dos alunos, contrárias à dignidade humana e a honra da aluna, ficou inerte e, assim, permitiu a permanência das agressões, xingamentos e humilhação sofrida pela vítima. Em razão da inércia dos seguranças da instituição de ensino, a polícia militar foi acionada e providenciou a retirada da aluna das dependências acadêmicas, ressaltando-se que conseguiu deixar o local apenas mediante escolta dos militares, tendo sido hostilizada e ofendida moralmente com palavras de baixo calão, fato esse que levou a polícia ter que se utilizar de spray de pimenta para afastar a impetuosidade dos agressores, que se aglomeraram em razão da ineficiente e omissa atuação dos seguranças da instituição. Além de toda violência causada à integridade moral e psicológica da discente, verifica-se que a mesma correu risco efetivo de agressão física por parte dos meliantes.

Os fatos acima narrados, por si só, são suficientes para justificar o reconhecimento judicial da pretensão de danos morais. Houve comprovada falha na prestação do serviço de segurança e vigilância por parte da instituição de ensino superior. A discente foi violada em direitos personalíssimos, tais como, sua honra e dignidade humana, além de vivenciar o risco iminente de agressão física, que somente foi evitada em razão da eficiente atuação da polícia militar do Estado de São Paulo. A parte demandada na ação judicial alegou culpa exclusiva da vítima, pretendendo sustentar o comportamento exibicionista da acadêmica e alegando que foi a mesma quem deu causa a todo acontecimento. Tal alegação não foi acolhida pelo judiciário em razão de a própria instituição de ensino não resguardar a integridade moral, física e psicológica da aluna, que permitiu adentrar às dependências acadêmicas trajando a roupa supramencionada. Além disso, a parte demandada sustentou, de forma infundada, pela

não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que não houve violação a direitos fundamentais e direitos da personalidade, haja vista que a acadêmica acabou se beneficiando com a ocorrência dos fatos no momento em que se tornou uma celebridade. Tais alegações foram refutadas pelo judiciário pelos motivos e fundamentos ora expostos (BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2009).

Na fundamentação da sentença o magistrado se manifestou, de forma fundamentada, que se trata de caso típico de responsabilidade civil objetiva decorrente da existência de relação consumeirista. As provas documentais e orais produzidas nos autos foram suficientes para legitimar a condenação da Uniban ao pagamento de danos morais. Consta em um dos depoimentos das testemunhas arroladas que os seguranças da universidade não compareceram a tempo de evitar a ocorrência dos fatos, motivo esse que levou uma colega da autora da ação a acionar a polícia militar. Relata outra testemunha que os seguranças demoraram a aparecer e, quando chegaram na sala de aula da demandante, ao invés de acalmar os ânimos, pioraram a situação. Provas testemunhais produzidas nos autos evidenciaram claramente que a amiga da requerente foi obrigada a chamar a polícia militar em razão da total ausência de seguranças da instituição de ensino no princípio do tumulto, além de ter uma quantidade exígua de seguranças que compareceu posteriormente ao início dos fatos. No momento em que a Polícia Militar escoltava a aluna e a retirava da instituição inúmeros alunos, enfurecidos, passaram a gritar em coro os seguintes palavrões: “puta”; “pistoleira”, fatos esses que levaram os policiais a se utilizarem de gás de pimenta para viabilizar a proteção da integridade física da vítima, afastando a multidão de alunos. Pelo conjunto de provas produzidas nos autos é inegável que a requerente foi humilhada e ficou amedrontada pela reação inesperada, violenta e descabida dos seus colegas universitários (BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 2009).

O caso em tela ilustra bem a problemática tratada no presente artigo científico, qual seja, uma situação específica ocorrida no âmbito acadêmico que acarretou a responsabilidade civil objetiva e a condenação da instituição de ensino superior (Uniban) a pagar a acadêmica Geisy Arruda indenização por danos morais decorrente de conduta ilícita omissiva, que acarretou a violação do seu direito fundamental à honra, dignidade humana, integridade moral, psicológica e iminente violação a sua integridade física. Trata-se de exemplo utilizado como parâmetro à reflexão científica das obrigações assumidas contratualmente pelas instituições de ensino superior privado, demonstrando-se que o descumprimento de algumas obrigações previstas no contrato de prestação de serviços educacionais são suficientes a ensejar o reconhecimento da pretensão de reparação por perdas e danos.

## 5. Conclusão

O contrato de prestação de serviços educacionais nas instituições privadas de ensino superior possui cláusulas contratuais específicas, ao estabelecer obrigações recíprocas entre discentes, docentes e instituição de ensino. É regido pelos princípios da boa-fé objetiva, isonomia contratual, confiança e dignidade humana. Sua interpretação deve ser sistemática, levar em consideração os direitos e obrigações assumidas por cada um de seus sujeitos. Dentre as obrigações assumidas pela instituição de ensino superior privada, destaca-se o dever de garantir a segurança, integridade física, moral e psicológica de todas as pessoas que se encontram em suas dependências, obrigação essa decorrente da aplicabilidade dos princípios mencionados.

Foi demonstrado ao longo da pesquisa que o contrato de prestação de serviços educacionais se trata de relação de consumo, haja vista que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor viabiliza o reconhecimento da condição de vulnerabilidade do consumidor, que no caso em questão é o discente. A comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor diante de cada caso concreto assegura o direito de inversão do ônus da prova, como meio de assegurar a efetividade do princípio da isonomia contratual. Em razão disso, são aplicáveis os requisitos legais da responsabilidade civil objetiva, ou seja, a conduta ilícita do agente, a comprovação do dano e do nexo de causalidade. Torna-se dispensável demonstrar a conduta dolosa ou culposa do agente.

O descumprimento de cláusula prevista no contrato de prestação de serviços educacionais em instituições privadas de ensino superior, seguido da efetiva comprovação do dano (material, moral ou lucros cessantes) torna viável o pleito indenizatório quando evidenciado o nexo causal. A quantificação do dano material decorrerá da demonstração real dos prejuízos sofridos pela vítima. No mesmo sentido, a quantificação do dano moral é reflexo da ofensa de um direito fundamental ou da personalidade, bem como a extensão da conduta danosa na vida de quem foi atingido pela ilicitude.

O estudo do caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, envolvendo a discente Geisy Arruda e a Uniban, foi de significativa importância para evidenciar pragmaticamente o debate do objeto da pesquisa. A referida instituição de ensino superior foi condenada a indenizar por danos morais a aluna no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Após autorizar a discente ingressar nas dependências institucionais com o cognominado “microvestido rosa”, a Uniban não garantiu sua segurança, além de submetê-la



a atos de violência moral, psicológica e a iminência de violência física em razão da omissão dos seguranças (funcionários), que ao invés de proteger a aluna, contribuíram diretamente para a conduta danosa. Somente após a chegada da polícia militar do Estado de São Paulo foi possível à vítima se retirar das dependências institucionais. Após tais fatos, a discente foi sumariamente expulsa da Uniban, sem direito de defesa, ratificando a ofensa a sua honra objetiva e subjetiva.

No julgamento do mérito da presente demanda ficou comprovada a conduta ilícita omissiva da Uniban, ao não garantir a segurança da aluna, além de expô-la publicamente a xingamentos, risco efetivo a sua integridade física, simplesmente por ter sido autorizada (não impedida) a ingressar nas dependências institucionais com o que se denominou “microvestido rosa”. A ilicitude teve como consequência direta a violação do direito fundamental à honra objetiva e subjetiva, dignidade humana, bem como a ofensa ao nome, considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como um direito da personalidade. Após demonstrado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dano, reconhecida a vulnerabilidade e a hipossuficiência da consumidora, restou comprovada a pretensão indenizatória. A quantificação do dano fundou-se na sua extensão, nos critérios pedagógicos e compensatórios, na projeção pública do caso e na expulsão sumária da discente, obrigada a interromper sua formação superior em razão de todo ocorrido.

## 6. Referências

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**. Disponível em

[https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5749241&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_c1b5eb3112364918803e6462bbfb4d36&v1Captcha=zWPZK&nov0VICaptcha=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=5749241&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_c1b5eb3112364918803e6462bbfb4d36&v1Captcha=zWPZK&nov0VICaptcha=). Acesso em 10 maio 2019.

BOU-KARIM, Márcia Fabiana Lemes Póvoa; CORDEIRO, Uberth Domingos. **Mero Aborrecimento X Dano Moral**. Disponível em

<https://juridicocorrespondentes.com.br/artigos/marciapovoa/mero-aborrecimento-x-dano-moral-208?gclid=CLP-79PZ7MICFWsF7Aod9RMAug>. Acesso em 29 abr. 2019.

BRASIL. **Conceito, Requisitos e Princípios dos Contratos**. Disponível em

[http://www.centraljuridica.com/doutrina/78/direito\\_civil/conceito\\_requisitos\\_principios\\_dos\\_contratos.html](http://www.centraljuridica.com/doutrina/78/direito_civil/conceito_requisitos_principios_dos_contratos.html). Acesso em 20 maio 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO**. Responsabilidade Civil. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO**. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil Contratos**. Tomo 1, v. IV, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil** Responsabilidade Civil. v. III, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LACERDA, Leydslaine Israel. **A despatrimonialização do Direito Civil**. Disponível em [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20080306152644581&mode=print](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20080306152644581&mode=print). Acesso em 29 abr. 2019.

LODI, Ricardo Augusto Paganucci. **A legislação simbólica no Brasil e suas conseqüências**. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/22494/a-legislacao-simbolica-no-brasil-e-suas-consequencias>. Acesso em 10 maio 2019.

MANASSÉS, Diogo Rodrigues. **Vulnerabilidade, hipossuficiência, conceito de consumidor e inversão do ônus da prova: notas para uma diferenciação**. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vulnerabilidade-hipossuficiencia-conceito-de-consumidor-e-inversao-do-onus-da-prova-notas-para-uma-diferenciacao,43983.html>. Acesso em 25 maio. 2019.

OLIVEIRA, Julio Moraes. **Curso Direito do Consumidor Completo**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

PRETTI, Gleibe. **O Contrato de Adesão no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/725/O-contrato-de-adesao-no-Codigo-Brasileiro-de-Defesa-do-Consumidor>. Acesso em 17 jul. 2014.

VALLE, Marcos José. **PROUNI: Política Pública de acesso ao Ensino Superior ou Privatização?**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Educação da Universidade de Tuiuti no ano de 2006. Disponível em [http://tede.utp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=266](http://tede.utp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=266). Acesso em 15 maio 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **DIREITO CIVIL** Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2011.